

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

JÚLIA SEGALA

**A LEI COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA E SEUS FAMILIARES**

ERECHIM
2023

JÚLIA SEGALA

**A LEI COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA E SEUS FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do
Departamento de Ciências Sociais e
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
URI Erechim, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo
Sartori

ERECHIM

2023

JÚLIA SEGALA

A LEI COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO
DO ESPECTRO AUTISTA E SEUS FAMILIARES.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do
Departamento de Ciências Sociais e
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
URI Erechim, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Erechim, 14 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori
URI Erechim

Prof. Me. Andréa Mignoni
URI Erechim

Prof. Me. Viviane Bortolini Giacomazzi
URI Erechim

Dedico esta monografia à minha maior inspiração e ao meu maior amor, meu irmão Pedro, portador do Transtorno do Espectro Autista. A minha mãe e meus avós maternos, os meus maiores incentivadores durante este longo caminho, minha eterna gratidão por todo esforço, dedicação e infinito amor depositados em mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha mãe e meus avós maternos, por todo esforço, trabalho e dedicação, obrigada por sempre estarem ao meu lado, por muitas vezes abdicarem de suas vidas para que eu chegasse até aqui, me incentivando e me dando forças para que eu continuasse essa caminhada, sem vocês nada disso seria possível, essa conquista é de vocês.

Agradeço ao meu namorado Eliandro, por todo companheirismo, paciência e ajuda nesses cinco anos de faculdade, obrigada por todo incentivo, por sempre me mostrar que sou capaz e me fazer acreditar que chegaria até aqui, sem você esse sonho não seria possível.

Agradeço a minha tia Daiane e ao meu afilhado Guilherme, por sempre estarem ao meu lado, por não medirem esforços para o meu bem-estar, por todas as palavras de carinho e atenção.

Agradecimento especial aos meus amigos e colegas de turma Bruno Barbosa e Gwendoline Nazzari, pelo companheirismo e amizade durante esses cinco anos, obrigada por toda ajuda durante esse tempo, vocês tornaram essa jornada mais leve, essa conquista é nossa.

Um agradecimento especial a todos os professores do curso, em especial a minha orientadora Professora Giana Lisa Zanardo Sartori por toda atenção, incentivo e por não ter medido esforços para repassar seu conhecimento para a realização deste trabalho.

Por fim, muito obrigada a todos que passaram pelo meu caminho durante esses cinco anos, a pessoa que me tornei nesse período tem um pedacinho de cada um.

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo compreender como está ocorrendo a inclusão e qualidade de vida dos indivíduos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus pais. Percebe-se que a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, que assegurou os Direitos Fundamentais para todas as pessoas, as leis infraconstitucionais precisaram se adequar. Com relação aos indivíduos portadores do Transtorno do Espectro Autista, as leis mais específicas com relação ao reconhecimento e proteção de direitos que abrangem áreas como educação inclusiva, direitos trabalhistas, acesso a tratamentos e serviços de saúde adequados, são recentes. O ordenamento jurídico procurou através da legislação, também conscientizar a sociedade sobre o TEA. Para os pais, as leis oferecem respaldo legal, estabelecendo direitos e garantias para assegurar que seus filhos com TEA tenham oportunidades iguais, inclusão educacional e suporte médico adequado e, na lacuna da lei o poder judiciário tem assegurado através das decisões judiciais alguns dos direitos mencionados. Os instrumentos utilizados para a realização do trabalho de conclusão de curso foram, a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, o método de abordagem o dedutivo e de procedimento o analítico descritivo.

Palavras-chave: proteção jurídica; portadores do transtorno do espectro autismo; inclusão.

ABSTRACT

This research aims to understand the current state of inclusion and quality of life of individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD) and their parents. It is apparent that since the Brazilian Federal Constitution of 1988, which guaranteed Fundamental Rights for all, infra-constitutional laws needed to adapt. With regard to individuals with Autism Spectrum Disorder, the more specific laws concerning the recognition and protection of rights that cover areas such as inclusive education, labor rights, access to adequate treatments and health services, are recent. The legal system sought, through legislation, to also raise awareness in society about ASD. For parents, laws offer legal support, establishing rights and guarantees to ensure that their children with ASD have equal opportunities, educational inclusion, adequate medical support and, in the absence of the law, the judiciary has ensured through court decisions some of the rights mentioned. The instruments used to carry out this course conclusion assignment (TCC) were the bibliographic and documentary research techniques, the deductive approach method and the descriptive analytical procedure.

Key words: legal protection; autism spectrum disorder; inclusion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA - Análise Aplicada do Comportamento

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil

BPC - Benefício da Prestação Continuada

CID - Classificação Internacional de Doenças

CIE - Cédula de Identidade de Estrangeiro

CIPTEA - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

CORDE - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas

CRAS - Centros de Referência de Assistência Social

CREAS - Centros de Referência Especializado de Assistência Social

CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório

CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório

DPRNM - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório

DSM - *Diagnostic and Statistical Manual*

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

IOF - Imposto sobre Operações Financeiras

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

OMS - Organização Mundial da Saúde

RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais

RG - Registro Geral

SUS - Sistema Único de Saúde

TEA - Transtorno do Espectro Autista

SUMARIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	UMA ABORDAGEM INICIAL SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	11
2.1	O que é o Transtorno do Espectro Autista	11
2.2	Diagnóstico e tratamento.....	12
2.3	As dificuldades enfrentadas pelas pessoas com autismo	14
3	A INCLUSÃO SOCIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	16
3.1	A Constituição Federal e os direitos fundamentais.....	16
3.2	Estatuto da pessoa com deficiência	18
4	AS LEIS DE INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA	21
4.1	Lei nº 12.764/2012	21
4.2	Lei nº 13.977/2020	26
4.3	Lei de assistência e previdências sociais	27
4.4	Diretrizes de atenção à reabilitação da pessoa com transtorno do espectro autista.....	30
4.5	Legislações que regulam demandas próprias do cotidiano autista	31
4.6	Benefícios concedidos aos pais dos indivíduos autistas	33
4.7	Decisões do tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul	34
5	CONCLUSÃO	40
	REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo compreender como está ocorrendo a inclusão e qualidade de vida dos indivíduos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus pais. A Constituição Federal Brasileira de 1988, é considerada um marco histórico e legal, uma vez que assegurou os Direitos Fundamentais para todas as pessoas. Com relação aos indivíduos portadores do TEA, as leis mais específicas para o reconhecimento e proteção de direitos que abrangem áreas como educação inclusiva, direitos trabalhistas, acesso a tratamentos e serviços de saúde adequados, são recentes. A proteção aos indivíduos portadores do TEA, bem como seus genitores, se faz necessária, visto que vem crescendo os casos de autismo no cenário nacional e mundial, isso mostra o quão importante é estudar as legislações que os protegem.

É crescente o assunto, nos diversos meios de comunicação, trazendo informações acerca deste tema importante. Segundo dados da *Center of Diseases Control and Prevention* (Centro de Controle e Prevenção de Doenças), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. Dessa forma, estima-se que o Brasil possua cerca de 2 milhões de autistas.

No tema se enquadra um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que tem sua previsão na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, que trata sobre a dignidade da pessoa humana, sobre a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo (Brasil, 1988).

O ingresso na justiça para garantir direitos básicos tem sido uma das formas de garantir direitos quando não se cumpre a legislação. Para compreender e analisar as leis de proteção à pessoa com TEA e seus familiares, será pesquisado sobre o que é o transtorno do espectro autista, diagnóstico e tratamento, bem como foi realizada a inclusão do autismo no ordenamento jurídico brasileiro e identificar todas as legislações que o abrangem na atualidade.

Os instrumentos metodológicos utilizados para a realização do presente trabalho foram o método dedutivo, analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Esta monografia está dividida em três capítulos, sendo que o primeiro falará sobre uma abordagem inicial acerca do TEA, o segundo abordará a inclusão social do

indivíduo e seus direitos fundamentais e, por fim, o terceiro capítulo tratará sobre leis de inclusão dos indivíduos com TEA.

2 UMA ABORDAGEM INICIAL SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Para uma compreensão mais aprofundada da proteção dos direitos das pessoas que integram o espectro autista e para entender a elaboração das leis que visam garantir esses direitos, é fundamental possuir um conhecimento básico sobre o Transtorno do Espectro Autista. O propósito deste capítulo é delinear as principais características do autismo, examinar sua evolução ao longo da história e abordar seu reconhecimento como deficiência.

2.1 O que é o Transtorno do Espectro Autista

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) “é um conjunto de condições caracterizadas por algum grau de dificuldade no convívio social, na comunicação verbal e não verbal e, em interesses específicos por algumas atividades realizadas de forma repetitiva.”

Na Lei nº 12.764, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o autismo é definido no § 1º do seu artigo inicial.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação 14 verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (Brasil, 2012).

Pela primeira vez, o termo "autismo" foi introduzido por Eugene Bleuler, um psiquiatra suíço, em 1911. Ele utilizou essa designação para descrever o comportamento de "fuga da realidade" observado em pacientes esquizofrênicos. Segundo Bleuler, esses pacientes pareciam viver em um universo próprio, orientando-se exclusivamente por seus desejos individuais (Bleuber, 1960).

De forma mais específica, o autismo pode ser caracterizado através de diversos diagnósticos, como, por exemplo, pela CID-10 (Classificação Internacional de Doenças), que estabelece que:

Autismo infantil: Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por: a) um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e b) apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo: fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (auto-agressividade).

Conforme delineado no Manual Diagnóstico e Estatístico (DSM-5), cujo acrônimo em inglês representa o *Diagnostic and Statistical Manual*, as características primordiais do transtorno do espectro autista são:

As características essenciais do transtorno do espectro autista são prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social (Critério A) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (Critério B). Esses sintomas estão presentes desde o início da infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário (Critérios C e D). O estágio em que o prejuízo funcional fica evidente irá variar de acordo com características do indivíduo e seu ambiente. Características diagnósticas nucleares estão evidentes no período do desenvolvimento, mas intervenções, compensações e apoio atual podem mascarar as dificuldades, pelo menos em alguns contextos. Manifestações do transtorno também variam muito dependendo da gravidade da condição autista, do nível de desenvolvimento e da idade cronológica; daí o uso do termo espectro. O transtorno do espectro autista engloba transtornos antes chamados de autismo infantil precoce, autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, transtorno desintegrativo da infância e transtorno de Asperger (American Psychiatric Association, DSM-5, 2014, p. 53).

Com base no exposto anteriormente, podemos concluir que o termo "espectro" no Transtorno do Espectro Autista abrange as diversas diferenças comportamentais presentes nesse transtorno, além de descrever como o autismo se manifesta. Portanto, o conceito de autismo não é uniforme e deve ser examinado individualmente em cada caso para uma compreensão mais aprofundada. Em geral, pode ser resumido como uma significativa disparidade no desenvolvimento, frequentemente evidente nos três primeiros anos de vida e persistente ao longo da vida.

2.2 Diagnóstico e tratamento

O diagnóstico, tipicamente estabelecido durante a infância, requer uma avaliação abrangente do quadro clínico, considerando os sintomas e as

características comportamentais. Esse processo deve ser conduzido por um profissional devidamente qualificado, com formação médica e familiaridade com o transtorno.

É importante destacar que não existe um teste laboratorial específico para detectar o autismo. O diagnóstico precoce desempenha um papel vital ao iniciar intervenções educacionais e tratamentos adequados. Adicionalmente, é de extrema importância que a família reconheça o transtorno e se adapte à realidade da pessoa diagnosticada.

Os indicadores da intensidade do TEA variam conforme as necessidades de suporte oferecido ao indivíduo. É crucial destacar que a gravidade do transtorno não é estática e pode ser influenciada pelo contexto em que a pessoa se encontra, evoluindo ao longo do tempo.

Quadro 1 – Níveis da gravidade do autismo

NÍVEL DE GRAVIDADE	COMUNICAÇÃO SOCIAL	COMPORTAMENTOS RESTRITOS E REPETITIVOS
NÍVEL 1 EXIGE APOIO	Na ausência de apoio, déficits na comunicação social causam prejuízos notáveis. Dificuldade para iniciar interações sociais.	Inflexibilidade de comportamento causa interferência significativa no funcionamento em um ou mais contextos. Dificuldade em trocar de atividade, problemas para organização e planejamento.
NÍVEL 2 EXIGE APOIO SUBSTANCIAL	Déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal, prejuízos sociais aparentes mesmo na presença de apoio.	Inflexibilidade de comportamento, dificuldade de lidar com a mudança ou outros comportamentos repetitivos aparecem com frequência e interferem no funcionamento, dificuldade em mudar o foco.
NÍVEL 3 EXIGE APOIO MUITO SUBSTANCIAL	Déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal com prejuízos graves de funcionamento, grande limitação em dar abertura a interações sociais.	Inflexibilidade de comportamento, extrema dificuldade em lidar com a mudança ou outros comportamentos repetitivos interferem acentuadamente no funcionamento de todas as tarefas, grande dificuldade para mudar de foco.

Fonte: American Psychiatric Association (2014, p. 52)

Observando a tabela apresentada, nota-se que o nível um é classificado como leve, indicando a capacidade de superar desafios. Muitos dos indivíduos nesse grupo são aptos a viver e trabalhar de maneira independente.

No segundo nível, as dificuldades apresentadas pelo indivíduo são mais pronunciadas, demandando um suporte mais substancial. Apesar disso, ainda pode

existir um grau de independência, caracterizando-se como uma categoria moderada do distúrbio.

No terceiro nível, que é classificado como o mais severo, o suporte nas atividades diárias é crucial, e esses indivíduos são incapazes de viver de forma independente. Dificilmente desenvolvem habilidades de fala e frequentemente manifestam comportamento agressivo ao lidar com mudanças na rotina.

A partir de pesquisas, fica claro que o autismo não possui uma cura definitiva e não é caracterizado por uma progressão contínua. No entanto, existem abordagens terapêuticas que podem ser combinadas para aprimorar a qualidade de vida das pessoas diagnosticadas. Nesse contexto, destaca-se o tratamento ABA (Análise Aplicada do Comportamento), que consiste em introduzir habilidades não adquiridas pelas crianças de forma repetitiva, visando o ensino. A sensação de recompensa associada à aprendizagem desempenha um papel crucial na promoção da independência.

2.3 As dificuldades enfrentadas pelas pessoas com autismo

Apresentar os principais desafios enfrentados por pessoas com autismo e seus familiares, que experienciam adversidades, preconceitos e discriminação, é uma tarefa complexa, dada a diversidade dessas dificuldades que surgem em diferentes momentos da vida.

Devido ao fato de o autismo geralmente não provocar alterações na aparência física da pessoa, as famílias enfrentam desafios para garantir os direitos dos autistas. Essa situação não é óbvia, uma vez que as mudanças não são visíveis externamente, levando muitas pessoas a não reconhecerem a importância de proteger esses direitos.

Apesar de parecer que a sociedade está avançando no entendimento do autismo e de haver uma certa equiparação das pessoas com deficiência, a exclusão que elas enfrentam é notável e acarreta várias desvantagens sociais. Diariamente, os indivíduos com autismo são marginalizados do convívio social devido à percepção de que são "diferentes do normal". Por essa razão, enfrentam diversos desafios na inclusão escolar, inserção no mercado de trabalho e participação na sociedade em geral.

O autismo deve ser percebido como uma questão de cunho social e humanitário, intrinsecamente vinculado aos direitos humanos. É inegável que representa uma preocupação tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Coelho *et al.* (2019), traz um comentário necessário a respeito da inclusão:

Incluir socialmente a criança com TEA vai além do que antes era conhecido como processo de integração, transpassa a fronteira de apenas reconhecê-la como diferente, e impõe o compromisso de criar situações nas quais ela, assim como as crianças de desenvolvimento típico, possa usufruir das mesmas oportunidades. Trata-se de uma reestruturação do sistema, uma reorganização, uma transformação, quer seja ele familiar, escolar ou público. Do contrário, crianças diagnosticadas com TEA, serão sempre “crianças-problema”, um problema que nunca será de ninguém (Coelho *et al.*, 2019, p. 81).

O sistema jurídico brasileiro requer ajustes significativos no que concerne aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas diagnosticadas com autismo. É fundamental realizar reformas que visem atender de maneira mais efetiva e aprimorada às suas necessidades, promovendo, assim, maior igualdade e empatia na sociedade como um todo.

Anteriormente, explorou-se as múltiplas dificuldades enfrentadas diariamente por indivíduos com TEA, desde os desafios na comunicação e interação social até as barreiras na educação e no emprego. Neste novo capítulo, nosso foco se amplia para a esperançosa trajetória da inclusão social e os direitos fundamentais que são essenciais para garantir a plena participação e dignidade das pessoas com TEA na sociedade. Analisaremos os avanços legislativos e as iniciativas que visam promover a inclusão, proporcionar igualdade de oportunidades e assegurar o respeito aos direitos humanos desses indivíduos, permitindo assim uma sociedade mais justa e acolhedora para todos.

3 A INCLUSÃO SOCIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A inclusão social pode ser interpretada como uma ferramenta destinada a assegurar direitos fundamentais, garantindo a todos o direito de pertencer a uma comunidade. Ao longo dos anos, o preconceito sempre esteve presente na sociedade, e é por essa razão que a luta pela inclusão é tão antiga, ao mesmo tempo que permanece tão relevante e necessária nos dias de hoje.

A ideia apresentada por Freire (2008), aborda de maneira precisa o conceito de inclusão e sua relevância:

A inclusão é um movimento educacional, mas também social e político que vem defender o direito de todos os indivíduos participarem, de uma forma consciente e responsável, na sociedade de que fazem parte, e de serem aceitos e respeitados naquilo que os diferencia dos outros (Freire, 2008, p.5).

Concomitantemente, Pacheco e Alves (2007) afirmam:

A inclusão social é o processo pelo qual a sociedade se adapta para incluir as pessoas com deficiência em seus sistemas, ao mesmo tempo que estas preparam-se para assumir seus papéis na sociedade. É então, um processo bilateral no qual tanto a pessoa ainda excluída, quanto a sociedade, buscam equacionar problemas, buscar soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos (Pacheco; Alves, 2007. p. 242-248).

De maneira imprescindível, a inclusão demanda a adaptação da sociedade, a qual deve empenhar-se em providenciar os meios e recursos necessários. Além disso, é crucial que os indivíduos enfrentando adversidades assumam papéis significativos no tecido social. É assim que os direitos humanos se originam.

3.1 A Constituição Federal e os direitos fundamentais

Os direitos como saúde, moradia, liberdade, educação e igualdade são direitos essenciais para a vida humana digna, por sua tamanha importância, ficaram conhecidos como direitos humanos, previstos em tratados internacionais e a partir do momento em que são acolhidos pela lei de um país, recebem a denominação de direitos humanos (Fontenelles, 2016, p. 14 -15).

É crucial destacar que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco significativo no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, o ponto culminante para a proteção desses direitos ocorreu em 2007. Esse momento crucial foi marcado pela ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proposta pela ONU e incorporada ao ordenamento jurídico

brasileiro em 2008. Tal incorporação conferiu a ela o status de Emenda Constitucional, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 5º.

Maior (2007), corrobora com as informações apresentadas:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, em reunião da Assembleia Geral para comemorar o Dia Internacional dos Direitos Humanos, é um marco para muitos militantes da justiça e equidade sociais e para seu público destinatário. Em 1981, o Ano Internacional da Pessoa Deficiente também representou um divisor de águas, fazendo o Brasil avançar muito no atendimento às pessoas com deficiência, no modelo de integração, vigente naquele período. Com o tema elevado à categoria de tratado do direito internacional, a Convenção surgiu para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos e cidadãs do mundo que apresentam alguma deficiência (Maior, 2007, p. 8).

É relevante ressaltar que o mencionado princípio já encontrava previsão na Constituição Federal, a qual consagrou a Dignidade da Pessoa Humana como um Direito Fundamental da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (grifo nosso) (Brasil, 1988, grifo nosso).

Em virtude da dignidade humana, emerge o renomado princípio da isonomia, devidamente consagrado no texto constitucional, conforme expresso no caput do artigo 5º: "Todos são iguais perante a lei [...]" (Brasil, 1988). Essa disposição, interpretada por Rui Barbosa, sustenta a ideia de que o sistema jurídico tem a prerrogativa de tratar de modo diferenciado os indivíduos desiguais, assim como de forma equânime os que são iguais.

O princípio da isonomia não veda a aplicação de tratamentos diferenciados diante de situações jurídicas envolvendo pessoas diversas; pelo contrário, ele viabiliza a adequação às necessidades específicas de cada indivíduo.

Assim, não há que se considerar o princípio em tela somente como um elemento norteador da conduta humana, deve-se lembrar, sim, que há um dever-se, trata-se de uma reivindicação de natureza moral. Nessa esfera, cumpre ressaltar que no âmbito da dimensão positiva do Estado há um dever de proteção contra qualquer ato de discriminação já que todos devem ser considerados dignos e iguais, respeitando-se as diferenças inerentes de cada ser humano que compõe a sociedade (Torres; Lima, 2012, p. 1).

Na Constituição Brasileira, são delineados os princípios referentes à educação, respaldados pela Declaração de Salamanca, que se configura como um alicerce para assegurar a educação para todos, promovendo igualdade de condições e a permanência na escola:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
[...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (Brasil, 1988).

No que tange à asseguuração de um sistema educacional inclusivo e todos os elementos necessários para apoiar indivíduos com deficiência, abrangendo também aqueles com autismo, Leite *et al.* (2016) chegam à seguinte conclusão:

A educação inclusiva requer, na verdade, um SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO, compreendendo todas as ações a serem desenvolvidas para que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à educação, por exemplo:

- 1- Fornecimento de transporte adaptado;
- 2 - Escola sem barreiras arquitetônicas, adequada às condições de acessibilidade;
- 3 - Qualificação dos funcionários da escola, com capacitação para prestar atendimento adequado às crianças e adolescentes com deficiência;
- 4 - Capacitação do corpo docente para facilitar a comunicação, aprendendo o básico da língua de sinais, bem como o braile e o soroban;
- 5 - Realização de atividades de sensibilização e conscientização, promovidas dentro e fora da escola a fim de eliminar preconceitos, estigmas e estereótipos, e estimular a convivência com alunos que tenham as mais diversas características (Leite *et al.*, 2016. p. 486).

Tudo o que foi mencionado anteriormente destaca os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, preservando a igualdade entre os indivíduos e conferindo importância substancial à acessibilidade e ao respeito por todos.

3.2 Estatuto da pessoa com deficiência

Um outro instrumento de grande importância na promoção da inclusão de pessoas com deficiência é a Lei nº 13.146, de 2015, que estabelece a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Essa legislação tem como propósito garantir e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (Brasil, 2015a).

Esse estatuto representa abordagens voltadas para a concretização dos princípios previamente abordados, constituindo um arcabouço jurídico que respalda

os indivíduos com deficiência, proporcionando igualdade de oportunidades e facilitando sua integração social.

Alinhado a isso, o parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 13.146/2015 estabelece que é responsabilidade do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar uma educação de qualidade para a pessoa com deficiência, protegendo-a de todas as formas de violência, negligência e discriminação.

Mais uma vez, a legislação enfatiza a necessidade de estabelecer um sistema educacional inclusivo, facilitando e fomentando o progresso das pessoas com deficiência ao longo de suas vidas. No artigo 28 dessa lei em particular, ao longo de seus dezoito incisos, oferece uma explicação minuciosa da maneira como o Estado deve atuar para assegurar a realização de todos os direitos educacionais nela enumerados.

A lei promulgada em 2015 provocou alterações significativas na legislação civil brasileira, ao revogar parte dos artigos 3 e 4 do Código Civil. Introduziu a concepção de que nenhuma pessoa pode ser considerada absolutamente incapaz devido à sua deficiência. Restringiu a incapacidade absoluta apenas aos menores de 16 anos, eliminando a possibilidade de incapacidade absoluta para indivíduos maiores de dezesesseis anos, independentemente de possuírem alguma enfermidade ou deficiência.

A ratificação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, juntamente com os progressos constitucionais e a promulgação do Estatuto, desencadeou uma revolução política e social sobre esses temas, resultando em avanços normativos substanciais no sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, torna-se inescapável concluir que a legislação vigente está intrinsecamente vinculada à aspiração de cultivar uma sociedade que valorize as diferenças e busque incessantemente a igualdade, pondo um fim definitivo à prática da discriminação.

Apesar de todos esses instrumentos mencionados terem trazido inúmeras conquistas para as pessoas com deficiência, aqueles que têm TEA permaneciam desprovidos de uma legislação dedicada. Era imperativo ter uma legislação específica para garantir os direitos desses indivíduos. Em várias ocasiões, os familiares dos autistas se depararam com omissões, uma vez que os benefícios concedidos às pessoas com deficiência eram negados a eles.

A busca por estabelecer normas e diretrizes que reduzam a vulnerabilidade das pessoas autistas é o impulso primordial por trás da criação de leis que promovem ações e facilitam a superação de obstáculos, contribuindo para o avanço social.

No próximo capítulo, será explorado os frutos dessas lutas pelos direitos, revelando os desdobramentos na implementação de leis específicas e ferramentas para proporcionar condições de vida mais dignas e inclusivas.

4 AS LEIS DE INCLUSÃO DOS INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Neste cenário de falta de ação por parte do poder legislativo, emergiram os grupos de familiares que apoiam a causa, buscando a garantia dos direitos essenciais estabelecidos na Constituição Federal. Paralelamente, eles também buscam o respeito aos princípios que fundamentam a dignidade humana e a igualdade.

Neste capítulo, será explorado as diretrizes básicas relacionadas ao TEA, e como essas mudanças legais impulsionaram a defesa e inclusão dessas pessoas na sociedade.

4.1 Lei nº 12.764/2012

No ano de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.764, datada de 27 de dezembro e popularmente conhecida como Lei Berenice Piana. Esta lei foi pioneira no avanço dos direitos das pessoas com TEA. Ela estabeleceu a criação de uma Política Nacional voltada para a proteção dos direitos das pessoas com TEA, estabelecendo pela primeira vez um conjunto de direitos específicos para essa condição. Essa lei se tornou um marco significativo na inclusão desses indivíduos na sociedade.

O nome da lei foi escolhido como uma homenagem a Berenice Piana, mãe de Dayan, uma pessoa com autismo. Berenice se destacou por seu estudo dedicado ao autismo e por sua longa luta para assegurar os direitos de seu filho. Ela contribuiu ativamente para a elaboração da legislação ao apresentar uma proposta à Comissão de Direitos Humanos do Senado.

A definição da síndrome do TEA, esboçada de forma geral no primeiro artigo, traz consigo a conquista central dessa legislação recente: o estabelecimento do reconhecimento das pessoas autistas como indivíduos com deficiência (artigo 1º, parágrafo 2º).

Esse reconhecimento marca um progresso de valor inestimável na trajetória do autismo no Brasil, pois concede a essas pessoas benefícios e direitos anteriormente indisponíveis. Isso se configura como um elemento essencial na batalha contra disparidades sociais, representando um avanço significativo na busca das famílias por assegurar uma melhor qualidade de vida.

Parente (apud Nunes, 2013) bacharel em direito e mãe de autista, confirma o pensamento de que a Lei 12.764/12 é a responsável por tirar o autista do “limbo”, sendo revolucionária no âmbito das políticas públicas:

[...] o autismo não ficava em lugar nenhum, porque até 8 (ano da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) nem considerado pessoa com deficiência ele era. Ele não era nada, ele não existia, era invisível. Era uma síndrome invisível e ainda é, e a Lei [12.764/12] veio equacionar isso. [...] Logo no artigo 1º, a Convenção da ONU diz quais são as deficiências e aí fala da deficiência física, mental, intelectual e sensorial [...] e tem a deficiência psicossocial também. Então, ali o autista estaria inserido, porque a deficiência psicossocial é dos transtornos da mente e, além disso, ela fala também que deficiências são as limitações que as pessoas têm com as barreiras de socialização[...] Então, ali está o autista. Só que isso dependia de uma coisa que se chama hermenêutica jurídica, dependia de interpretação. [...] A gente dependia, infelizmente, da boa vontade de alguns juristas de terem o entendimento e aí tentar ajudar em alguma coisa. A lei da Berenice Piana veio e resolveu isso, porque deixou claro [que o autista é pessoa com deficiência] [...] Então, ele já foi tirado do limbo e já passou a ter os mesmo direitos dessas pessoas.

Conforme mencionado anteriormente, as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com autismo não estão restritas a uma única esfera, como educação ou saúde. Portanto, a razão pela qual iniciativas governamentais isoladas em um determinado setor não serão suficientes reside no fato de que as necessidades diversas dos indivíduos autistas abrangem várias áreas.

O propósito preconizado pela Lei Berenice Piana, conforme estipulado no artigo 2º, inciso I, é a integração efetiva entre os setores sociais. Além disso, se destaca a importância da participação ativa da comunidade na formulação de políticas públicas, conforme indicado no inciso II. Essa iniciativa se revela crucial para o êxito da inclusão, uma vez que não há grupo mais capacitado para compreender as necessidades advogadas do que os próprios autistas e suas famílias.

É significativo ressaltar o inciso III desse mesmo artigo: “a atenção integral s necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes” (Brasil, 2012), prestigiando o diagnóstico precoce, aliado primordial do desenvolvimento do indivíduo autista.

Os cuidados delineados nos demais parágrafos do artigo segundo ressaltam a necessidade da participação abrangente da sociedade na superação dos desafios e limitações da convivência comunitária. No inciso V, por exemplo, essa atenção se reflete no estímulo à integração dos autistas no mercado de trabalho. No inciso VII, destaca-se o apoio à formação de profissionais especializados para atender às

necessidades das pessoas autistas. A prudência também se manifesta no inciso VIII, que promove a realização de pesquisas científicas para aprofundar a compreensão do autismo no contexto brasileiro (Brasil, 2012).

Nesse viés, o artigo 3º da referida Lei dispõe quais são os direitos próprios das pessoas com autismo:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
 I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
 II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
 III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 b) o atendimento multiprofissional;
 c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
 d) os medicamentos;
 e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
 IV - o acesso:
 a) à educação e ao ensino profissionalizante;
 b) à moradia, inclusive à residência protegida;
 c) ao mercado de trabalho;
 d) à previdência social e à assistência social.
 Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (Brasil, 2012).

A seção d) do inciso III evidencia o direito aos medicamentos, os quais devem ser disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e integrar a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). A elaboração dessa lista segue critérios que visam garantir à população o acesso a medicamentos seguros, eficazes e economicamente viáveis, destinados a abordar as principais questões de saúde enfrentadas pelos cidadãos brasileiros (Brasil, 2020a).

Se o medicamento indispensável não estiver incluído na lista, é possível recorrer ao sistema judicial para requerer que o Estado providencie o acesso. Entretanto, essas situações fora do comum exigem a aprovação do próprio Estado, que avaliará os critérios para determinar a natureza excepcional do pedido.

Ao examinar os artigos, torna-se evidente que alcançar todos os direitos preconizados pela Lei requer uma reforma essencial na área da saúde, tanto em âmbito federal quanto estadual e municipal. Isso se deve à deficiência ainda existente no Sistema Único de Saúde, que não abrange os custos relacionados ao diagnóstico precoce e aos atendimentos multiprofissionais (Caminha *et al.*, 2016, p. 18).

No inciso IV, alínea a), a consolidação da educação inclusiva se efetiva por meio do reconhecimento do direito à educação e ao ensino profissionalizante. O

sistema educacional inclusivo, que busca a integração e a redução das barreiras sociais, representa um dos tópicos mais debatidos e reflexivos nesse contexto.

Da mesma maneira, um artigo veiculado no *Journal of Research in Special Educational Needs* aborda o impacto da Lei Berenice Piana na formulação de políticas públicas voltadas para a educação inclusiva:

Acreditamos que a promulgação da Lei nº 12.764/2012 (Brasil, 2012) e da publicação da Nota Técnica nº 24/ 2013/MEC/SECADI/DPEE, que asseguram direitos da pessoa com autismo contribuirão com reflexões sobre os investimentos no campo das políticas públicas de inclusão na contemporaneidade. Esses documentos, ao orientarem os sistemas de ensino, permitirão a discussão e se tornarão fundamentais para criar possibilidades de escolarização dos alunos com autismo (Guareschi *et al.*, 2016. p. 249).

Devido aos desafios na interação, a inclusão de alunos autistas ganha uma importância ainda maior, tornando-se crucial a sua participação no ambiente escolar para o pleno desenvolvimento. Contudo, o sistema educacional brasileiro, tanto público quanto privado, salvo raras exceções, não está devidamente preparado para acolher adequadamente os alunos autistas. A democratização do ensino permanece uma meta distante devido à escassez de formação de professores e profissionais capacitados para lidar com essa situação, além da falta de infraestrutura escolar.

Com o objetivo de vencer os obstáculos, o estudante autista tem o direito, em casos de necessidade comprovada, de contar com um acompanhante especializado dentro da sala de aula para auxiliá-lo em sua rotina escolar, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 3º.

O principal desafio nesse contexto, como anteriormente destacado, reside na capacitação dos profissionais. O aluno autista não necessita apenas de um "cuidador", mas sim de um educador que, além de atuar como professor em sala de aula, seja capaz de instruí-lo e acompanhá-lo ao longo de seu processo de aprendizagem.

Infelizmente, o direito ao profissional mediador ou assistente terapêutico nas escolas públicas geralmente não é respeitado, uma vez que as instituições argumentam não dispor de recursos governamentais suficientes para implementar tal regulamentação. Em contrapartida, nas escolas privadas, a situação é diferente; os pais assumem o custo de contratar acompanhantes especializados, incluindo os gastos com o treinamento desses profissionais.

É evidente que as disparidades entre os setores público e privado necessitam de resolução. Nesse contexto, a lei estabelece o artigo 7º, que prevê a punição do

"gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula do aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência", impondo multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos (Brasil, 2012). Essa medida, de certa forma, busca atenuar as discrepâncias, visando uma inclusão efetiva.

Da mesma forma que o direito à educação, no inciso IV, destacam-se os direitos constitucionais relativos ao acesso à moradia, ao mercado de trabalho e também à previdência social e assistência social.

A prescrição mencionada na alínea c) está alinhada com a Lei 8.213/91, que trata dos planos de benefícios da previdência social:

Art.93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

(Brasil, 1991).

Essa regulamentação assegura a inserção da pessoa autista no cenário profissional, ao proporcionar a chance de participação no mercado de trabalho, promovendo assim a integração social e a independência pessoal.

A Lei Berenice Piana garante, de forma contundente, que a pessoa com TEA não será sujeita a tratamento desumano ou degradante, não terá sua liberdade ou convívio familiar privados, e não sofrerá discriminação devido à sua deficiência. Este quarto artigo é uma expressão direta dos direitos humanos, proibindo qualquer forma de tratamento cruel. Além disso, destaca que as internações médicas devem ocorrer em unidades especializadas, enfatizando a importância do cuidado adequado para indivíduos autistas.

A pessoa com TEA não pode, em hipótese alguma, ser excluída da participação nos planos privados de assistência à saúde simplesmente por ser uma pessoa com deficiência. O impedimento mencionado no artigo 5º da Lei é um exemplo claro da proteção conferida ao indivíduo autista no contexto privado.

Ao realizar uma análise jurídica mais aprofundada, torna-se evidente que a Lei Berenice Piana oferece todo o respaldo necessário para assegurar os direitos dos autistas. Ela proporciona aos cidadãos abordados por ela e suas famílias a oportunidade de conquistar esses direitos, conferindo-lhes um papel ativo na sociedade que ultrapassa obstáculos e impulsiona novos avanços legislativos.

4.2 Lei nº 13.977/2020

Em 2020, instituiu-se a Lei Romeo Mion, de número 13.977/2020, que promoveu modificações na legislação anterior, Lei 12.764/2012. Esta atualização resultou na criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), mediante a inclusão do artigo 3º-A em seu texto.

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020) (Brasil, 2020b).

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada 37 com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020) (Brasil, 2020b).

A emissão da CIPTEA é gratuita e, embora não seja obrigatória, confere prioridade em diversos contextos, incluindo saúde, educação e situações cotidianas,

como filas em bancos, cinemas e supermercados. Essa prioridade não se aplica apenas ao autista, mas também se estende ao seu acompanhante.

Devido à natureza não visível do autismo como uma deficiência, a CIPTEA desempenha um papel crucial ao fornecer uma forma de comprovação, eliminando a necessidade constrangedora de carregar laudos médicos para confirmar a condição.

A CIPTEA é reconhecida como a "carteira oficial dos autistas" por ser um instrumento nacional, integrando a Lei de Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Embora sua implementação ainda não seja universal em todos os estados brasileiros, a regulamentação desse documento representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas com autismo.

4.3 Lei de assistência e previdências sociais

Destaca-se um regulamento de grande importância relacionado à Assistência Social, um direito respaldado pelo artigo 203 da Constituição Federal e detalhado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei 8.742/93). Este regulamento estabelece o compromisso do Estado em fornecer assistência social, independentemente de contribuição, como parte de sua obrigação perante a sociedade.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

É importante salientar que todos os serviços disponibilizados pela Assistência Social são garantidos para os autistas, uma vez que eles se enquadram no conceito de pessoa com deficiência conforme definido pela Convenção da ONU em 2006. Nos níveis municipal e regional, as pessoas autistas e suas famílias podem contar com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Essas instituições oferecem serviços destinados a promover a inclusão social, contando com assistentes sociais

capacitados para fornecer orientações abrangentes sobre os direitos assegurados e, ainda mais crucial, sobre os direitos que possam estar sendo violados.

Resumidamente, a Cartilha de Direitos produzida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo traz uma tabela abrangente que destaca os direitos concedidos de forma específica às pessoas com deficiência, incluindo de maneira abrangente os indivíduos com TEA.

Quadro 2 – Serviços da assistência social destinado às pessoas com deficiência

Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas Deficientes e Idosas
Finalidade: prevenir situações que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais destas pessoas, independentemente da idade, que já possuam vínculos frágeis ou falta de acesso a benefícios assistenciais. Inserção: geralmente se dá por encaminhamento realizado pela equipe do CRAS e o trabalho é realizado no domicílio da pessoa com deficiência ou idosa com os acessos a serviços, políticas públicas e programas especializados de habilitação e reabilitação.
Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias
Finalidade: promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e idosas com dependência, seus cuidadores e familiares, considerando especialmente a vivência de violação de direitos que comprometam sua autonomia por exemplo, isolamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas na família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de estresse do cuidador e desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa. Inserção: através de pedido da família e/ou da comunidade ao CREAS; encaminhamento dos demais serviços socioassistenciais, das políticas públicas setoriais ou do encaminhamento dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Trabalho pode ser realizado no domicílio da pessoa com deficiência ou idosa, centro-dia, CREAS ou Unidade Referenciada.
Serviço de Acolhimento Institucional (Residências Inclusivas para Jovens e Adultos com Deficiência)
Finalidade: destina-se a jovens e adultos com deficiência, que os vínculos familiares estão rompidos ou fragilizados e não dispõem de condições de autosustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente ou que estejam em processo de desligamento de instituições de longa permanência. Inserção: por meio de requisição das políticas públicas setoriais, CREAS, demais serviços socioassistenciais, Ministério Público ou Poder Judiciário. As residências inclusivas devem estar inseridas na comunidade, oferecer estrutura física adequada e ter a finalidade de favorecer a construção progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidades adaptativas para a vida diária.

Fonte: Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2011, p. 8)

É relevante ressaltar a importância do Benefício da Prestação Continuada (BPC), um elemento crucial para as pessoas com deficiência, conforme estipulado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Brasil, 1993).

Esse benefício é concedido mediante o atendimento dos critérios legais delineados no referido artigo. O primeiro requisito é a renda familiar, que deve ser inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º, II). O segundo requisito envolve a comprovação da deficiência e do grau de impedimento para o trabalho, seja ele temporário ou permanente, o qual deve ser atestado por meio de perícia médica e social realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (§ 6º) (Brasil, 1993).

A solicitação do BPC deve ser iniciada na agência do INSS, dando início ao processo administrativo previdenciário. Importante destacar que, embora o benefício seja concedido por uma autarquia previdenciária, isso não o classifica como um benefício previdenciário, sendo inapropriado confundi-lo, por exemplo, com a aposentadoria.

A aposentadoria é um direito previdenciário prevista na Lei Complementar nº 142/13:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, LC 142, 2020, p.1)

Em contrapartida ao BPC, há também o direito ao décimo terceiro salário. Em resumo, é crucial destacar que essas prerrogativas não podem ser acumuladas. Uma pessoa que já recebe qualquer forma de benefício do INSS, como a mencionada aposentadoria ou pensão, não é elegível para o BPC conforme estabelecido pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

4.4 Diretrizes de atenção à reabilitação da pessoa com transtorno do espectro autista

Em conformidade com a Lei 12.764/2012, o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, elaborou um documento técnico denominado "Diretrizes de Atenção à Habilitação/Reabilitação das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no SUS". Este documento representa um significativo avanço nas políticas relacionadas ao autismo.

Esse documento representa um avanço ao reafirmar o direito universal de acesso à saúde para os autistas. Ele destaca a importância de ações coordenadas entre os diferentes setores sociais, fortalecendo, ao mesmo tempo, a interconexão entre a educação e a Assistência Social (Cruz, 2020).

Segundo sua própria redação, a finalidade da diretriz proposta no ano de 2014, é:

O objetivo desta diretriz é oferecer orientações às equipes multiprofissionais dos pontos de atenção da Rede SUS para o cuidado à saúde da pessoa com transtornos do espectro do autismo (TEA) e de sua família nos diferentes pontos de atenção da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (Brasil, 2014, p. 8).

Com a finalidade estabelecida, a produção deste documento decorre da colaboração entre profissionais de diversas áreas, os quais conduziram pesquisas e analisaram casos, fornecendo diretrizes sobre o cuidado de indivíduos TEA.

Salienta-se, ademais, que a atenção se amplia aos familiares desses sujeitos e não deve ser limitada unicamente pela condição delineada pelo diagnóstico. Ela deve abranger os aspectos emocionais, os pensamentos e a maneira como se relacionam com o ambiente, visando promover o desenvolvimento de habilidades funcionais. Esse esforço culmina na conquista da autonomia do indivíduo e na sua reintegração à sociedade.

Cabe ressaltar que no âmbito dessas orientações, em 2015, o Ministério da Saúde elaborou a Linha de Cuidado destinada à atenção das pessoas com transtornos do espectro do autismo e seus familiares na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde. Conforme expresso no próprio documento:

A perspectiva de linha de cuidado delineia os objetivos deste documento, reafirmando os princípios ético-técnico-políticos para a organização dos pontos de atenção da RAPS e subsidiando a definição de estratégias para a ação, o que inclui uma diversidade de caminhos para o alcance da atenção qualificada, visando à garantia da produção do cuidado continuado,

comunitário/territorial, incluindo a atenção básica e o acesso à complexa densidade tecnológica. Ao mesmo tempo, a efetiva garantia de direitos das pessoas com TEA e seus familiares exige, necessariamente, o desenvolvimento do trabalho em rede intersetorial, assim como a interação com os sistemas de garantia de direitos (Brasil, 2015, p. 8).

Essa Linha de Cuidados estabelece uma conexão direta com os direitos consagrados na Constituição Federal, reiterados no Estatuto da Pessoa com Deficiência e em outras legislações correlatas. Garante, assim, os direitos à cidadania, à saúde e à igualdade, sublinhando a importância do apoio e da participação social para a implementação efetiva de políticas públicas inclusivas.

4.5 Legislações que regulam demandas próprias do cotidiano autista

A Lei Federal nº 7.853/1989 está alinhada com os princípios consagrados na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei 12.764/2012 no que diz respeito ao direito à saúde, proporcionando uma proteção especialmente reforçada.

A partir desta lei, institui-se o respaldo às pessoas com deficiência por meio da promoção da integração social, culminando na criação da CORDE (Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência). A CORDE, dentre outras responsabilidades, estabelece a prestação de atendimento multidisciplinar às pessoas com TEA, garantindo o acesso ao tratamento adequado, independentemente da natureza pública ou privada dos estabelecimentos de saúde em todo o país.

Importa salientar que não há limites precisos para enumerar as áreas de atendimento necessárias, uma vez que o bem-estar e a saúde das pessoas com autismo requerem a intervenção de diversas especialidades. A Lei 7.853/89 assegura atendimentos médicos, fonoaudiólogos, psicológicos, terapêuticos ocupacionais, fisioterapêuticos e até mesmo odontológicos, sendo a determinação do grau de especialização dependente da avaliação de cada caso. Assim, o principal objetivo dessa normativa é garantir de forma abrangente o direito à saúde.

Outro direito fundamental que possui regulamentação específica é o direito ao transporte. A Lei Federal nº 8.899, promulgada em 1994, serve como o dispositivo que assegura a gratuidade do transporte interestadual para pessoas autistas. Dado que os municípios têm a autonomia para legislar sobre o transporte público, é comum que estabeleçam regulamentos referentes à disponibilização de um bilhete único especial

para deslocamentos internos. Caso, porventura, a concessão gratuita seja negada pelo município, é imperativo recorrer à Justiça, uma vez que tal recusa configura, sem dúvida, uma violação de um direito fundamental (Brasil, 1994).

A obtenção do Passe Livre exige a comprovação de renda e é destinada exclusivamente a pessoas em situação de carência, conforme estipulado pelo artigo 1º da lei correspondente. Além disso, em virtude da equiparação ao status de pessoa com deficiência, os indivíduos autistas têm o direito ao uso dos assentos reservados no transporte coletivo de maneira equivalente.

É relevante considerar a Resolução nº 009/2007 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), a qual, fundamentada nos princípios de acessibilidade e em conformidade com as leis que garantem o acesso universal ao transporte, possibilita a concessão de um desconto de 80% na passagem para o acompanhante ou assistente pessoal do autista. A seguir, apresenta-se o teor jurídico:

Art. 48. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves só poderão exigir um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, independentemente a manifestação de seu interesse, quando a critério da empresa aérea ou das operadoras de aeronaves, por razões técnicas e de segurança de voo, mediante justificativa expressa, por escrito, considere essencial a presença de um acompanhante. § 1º. Na hipótese da empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, deverá oferecer para o seu acompanhante, desconto de, no mínimo, 80% da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência. (Agência Nacional de Aviação Civil, 2007, p.8).

A priorização no atendimento às pessoas com deficiência encontra-se estabelecida na Lei 10.048 de 2000, conferindo, de maneira análoga, o direito preferencial aos indivíduos diagnosticados com TEA. Essa prioridade está alinhada com os princípios defendidos pelo artigo 3º da Lei 12.764/2012 e com as Diretrizes de atenção às pessoas com autismo de 2014. O não cumprimento desses direitos sujeita-se a penalidades expressamente previstas na lei, reforçando sua autoridade (Brasil, 2012).

No mesmo ano de 2000, foi promulgada a Lei nº 10.098, que estabelece normas e critérios para promover e difundir a importância da acessibilidade para pessoas autistas e portadoras de deficiências.

4.6 Benefícios concedidos aos pais dos indivíduos autistas

Como discutido ao longo deste estudo, a Lei de Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) resultou na equiparação dos autistas às pessoas com deficiência, levando à inclusão dos direitos comuns concedidos (Brasil, 2012). Portanto, alguns benefícios destinados aos pais e familiares de pessoas com deficiência merecem destaque no contexto do autismo.

Este tópico visa apresentar alguns dos benefícios e prerrogativas relevantes, com o objetivo de disseminar o conhecimento sobre essa temática de grande importância para o contexto social e inclusivo. No entanto, a análise detalhada de cada especificidade dessas normas jurídicas benéficas não é o foco do presente texto.

A título de ilustração, a legislação referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), estabelecida pela Lei nº 17.293/2020, contempla a isenção desse tributo para os veículos de pessoas com deficiência, o que, naturalmente, inclui os autistas. Essa isenção é concedida independentemente de o próprio autista ser o condutor do veículo, e ainda é previsto um desconto na aquisição de um novo automóvel.

Além disso, existem diversas oportunidades de isenção e redução de impostos, abrangendo áreas como IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana) e até mesmo o Imposto de Renda. Os critérios que fundamentam cada uma dessas isenções e reduções estão delineados nas legislações implementares específicas.

Quanto à carga horária de trabalho de servidores públicos que possuem cônjuge, filho ou dependente autista, a Lei nº 13.370 de 2016 introduziu uma alteração significativa. Agora, é possível reduzir a jornada sem a obrigação de compensação de horário ou a correspondente redução salarial (Brasil, 2016).

Os diversos benefícios mencionados evidenciam o progresso legislativo do Brasil na proteção e inclusão das pessoas autistas na sociedade. A segurança jurídica oferece respaldo aos familiares, possibilitando a superação de preconceitos e colocando em prática o princípio da igualdade preconizado pela Constituição, contribuindo para o aprimoramento da democracia brasileira.

4.7 Decisões do tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul

No próximo capítulo, adentraremos nas complexas e significativas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, um ponto de convergência crucial para a jurisprudência regional. Este órgão judicial tem desempenhado um papel vital na interpretação e aplicação do direito em questões variadas, abrangendo desde temas de direitos humanos e civis até questões socioeconômicas. Analisaremos os casos emblemáticos que moldaram o cenário legal e têm impactado não apenas os habitantes do Rio Grande do Sul, mas também servido de referência em todo o território brasileiro, delineando as tendências judiciais e o desenvolvimento das leis no contexto local e nacional.

Os direitos dos indivíduos autistas à assistência de um professor auxiliar nas escolas são fundamentais para garantir uma educação inclusiva e de qualidade. A presença de um profissional auxiliar pode fazer a diferença na vida educacional de pessoas com TEA, fornecendo suporte e adaptações necessárias para o pleno desenvolvimento acadêmico e social. Este auxiliar pode ajudar na compreensão das necessidades específicas do aluno autista, oferecer estratégias pedagógicas adaptadas, promover a interação com os colegas e professores, além de auxiliar na comunicação e na compreensão das atividades propostas. A presença desse profissional não apenas facilita a inclusão e a participação ativa do aluno autista na vida escolar, mas também é um direito respaldado por leis e políticas de inclusão educacional.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal acerca da educação do indivíduo portador do TEA é:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENSINO. ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À **EDUCAÇÃO**. MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA COM ATRASO NO DESENVOLVIMENTO MOTOR. MONITOR PARA ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO E EXCLUSIVO. NECESSIDADE JUSTIFICADA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DIANTE DA SÓLIDA PROVA DOCUMENTAL QUE INSTRUI O FEITO, INDICANDO A NECESSIDADE DO MONITOR INDIVIDUAL PARA ACOMPANHAR A AUTORA NO PERÍODO QUE PERMANECER NA ESCOLA, DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA DA DEFICIÊNCIA MOTORA E INTELLECTUAL DA MENOR, RESULTANTE DA DOENÇA QUE POSSUI, QUE LEVARAM O JULGADOR NA ORIGEM A DECIDIR FUNDAMENTADAMENTE PELO PROVIMENTO DA DEMANDA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. A DISPONIBILIZAÇÃO DE PESSOA PARA ATENDIMENTO INDIVIDUAL E EXCLUSIVO EM SALA DE AULA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM NECESSIDADES ESPECIAIS

INTEGRA A **EDUCAÇÃO** QUE É UM DEVER PÚBLICO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 201, V, E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NO CASO RESTOU DEMONSTRADO QUE A INFANTE, COM **AUTISMO**, DÉFICIT INTELECTUAL E MOTOR, NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO DE TERCEIROS PARA REALIZAR SUAS TAREFAS RELACIONADAS ÀS ATIVIDADES DA ESCOLA, CONVIVÊNCIA E INTERAÇÃO SOCIAL, HIGIENE, LOCOMOÇÃO E ALIMENTAÇÃO, DE ACORDO COM LAUDOS, ATESTADO MÉDICO E RELATÓRIO DA PROFESSORA DA SALA DE ATENDIMENTO EXCLUSIVO E ESPECIALIZADO (AEE), QUE INSTRUEM O FEITO, DEVENDO OCORRER A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM MONITOR/PROFISSIONAL DE APOIO PARA ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO E EXCLUSIVO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO FADEP. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DAS DEFENSORIAS ESTADUAIS ASSENTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 80/2014, AFASTANDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ, COM O SURGIMENTO DE NOVO ENTENDIMENTO NO STJ ADMITINDO-SE A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. E RECENTEMENTE, COM O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1140005 NO STF, ENTENDENDO QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA, É DE SER ADMITIDA A CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PRESENTE FEITO, AFASTADA A CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PORTANTO, CABIVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO PRESENTE FEITO EM FAVOR DO FADEP. APELAÇÃO DO DEMANDADO IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA (Apelação Cível, Nº 50027763420228210137, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em: 26-09-2023) (Brasil, 2023).

Os direitos à saúde dos indivíduos autistas são de extrema importância para garantir uma vida plena e saudável. Acesso a diagnóstico precoce e preciso, intervenções terapêuticas adequadas, acompanhamento médico especializado, e apoio psicológico são alguns dos pilares essenciais para a promoção do bem-estar físico e emocional dos autistas. Além disso, o acesso a tratamentos multidisciplinares, incluindo terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicoterapia e suporte psicossocial, são direitos que visam aprimorar suas habilidades e proporcionar uma melhor qualidade de vida. As políticas de saúde devem, portanto, garantir que os autistas tenham acesso a uma assistência integral e especializada, levando em consideração suas necessidades individuais e proporcionando um suporte contínuo ao longo de suas vidas.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE **SAÚDE**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PEDIDO DE COBERTURA FORA DA

REDE CREDENCIADA. VIA DE REGRA, A COBERTURA ESTÁ RESTRITA À REDE CREDENCIADA, APENAS SENDO DEVIDA A COBERTURA FORA DA REDE QUANDO AUSENTE PROFISSIONAL CREDENCIADO DENTRO DA REDE CREDENCIADA. CASO CONCRETO ONDE A AUTORA, AO RECEBER O DIAGNÓSTICO DE **AUTISMO**, DE PRONTO, PROCUROU A OPERADORA DE PLANO DE **SAÚDE** PARA ATENDIMENTO. OPERADORA QUE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DENTRO DA REDE CREDENCIADA, AUTORIZOU SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA E PSICOTERAPIA COM PROFISSIONAIS FORA DA REDE. EMBORA ATUALMENTE EXISTAM PROFISSIONAIS CREDENCIADOS APTOS A ATENDER A AUTORA, OS LAUDOS JUNTADOS AOS AUTOS DENOTAM A POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO TRATAMENTO PELO ROMPIMENTO DO VÍNCULO TERAPÊUTICO. DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO, ONDE O REFERIDO VÍNCULO NÃO FOI FORMADO COM BASE NA LIVRE ESCOLHA DA AUTORA, OU COMO FORMA DE BURLAR A OBSERVÂNCIA DA REDE CREDENCIADA, MAS DEU-SE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DENTRO DA REDE QUANDO DO INÍCIO DO TRATAMENTO, QUE DESDE SEMPRE FOI COBERTO PELA OPERADORA DO PLANO DE **SAÚDE**, DEVE SER MANTIDA A COBERTURA QUE VINHA SENDO PRESTADA. MEDIDA CONCEDIDA QUE NÃO SE ESTENDE A NOVAS TERAPIAS QUE VENHAM A SER PRESCRITAS A SEREM PRESTADAS POR PROFISSIONAIS DIVERSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravado de Instrumento, Nº 51709504420238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 28-09-2023) (Brasil, 2023a).

O direito ao fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é um aspecto vital para a garantia da saúde e bem-estar dos indivíduos autistas. O acesso a medicamentos específicos, que podem incluir estabilizadores de humor, antidepressivos, ansiolíticos e outros, é fundamental para o manejo dos sintomas e o tratamento eficaz do TEA. A inclusão desses medicamentos no rol de fornecimento do SUS é uma demonstração de compromisso com a saúde de todos, assegurando que os autistas tenham acesso equitativo a esses tratamentos, independentemente de sua condição socioeconômica. Esse direito é parte integrante de uma política de saúde inclusiva, visando a uma abordagem holística e abrangente para a melhoria da qualidade de vida e da saúde dos indivíduos com TEA.

Acerca do fornecimento de medicamentos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul versa sobre:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTISMO E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE. VENVANSE. TRATAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. APLICAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NO TEMA N. 1234 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO DA INCLUSÃO DA UNIÃO. 1. Diante dos diversos processos em que houve modificação da competência da Justiça Estadual para Justiça Federal, acarretando conflitos negativos de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, restou admitido o Incidente de Assunção de Competência n. 14 pela Corte da Cidadania. Ao fim, em 18/04/2023, firmada tese que, em suma, não se permite, em qualquer

hipótese, a inclusão da União no polo passivo pelo Juízo Estadual. Porém, no dia imediatamente posterior, 19/04/2023, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal referendou, por unanimidade, a decisão liminar deferida em 17/04/2023 no RE n. 1366243 - Tema n. 1234 -, pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, restando decidido, em síntese, que (5.1) nas ações judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados haverá hipótese de litisconsórcio passivo necessário do ente responsável financeiro, ainda que modifique a competência jurisdicional (observação acerca da imperativa análise de eventual tutela de urgência) e (5.2) já naquelas demandas relativas a medicamentos não incorporados, manter-se-á o feito na Justiça Estadual ou Federal eleita pelo cidadão, até o julgamento definitivo do Tema n. 1234. Ainda, (5.3) vedada a desconstituição de sentenças proferidas até 17/04/2023, por inobservância dos itens anteriores. Sob esse prisma, cogente a adoção, pelo Poder Judiciário, das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal Guardião da Constituição que, não se há olvidar, possui hierarquia jurisdicional sobre a Corte da Cidadania. 2. In casu, a parte autora foi diagnosticada com autismo e transtorno de déficit de atenção/hiperatividade e necessita do fornecimento do medicamento Venvanse 30mg, o qual não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), cuja atualização é de responsabilidade da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), conforme estabelecido pelo Decreto n. 7.646/2011, tampouco houve a sua incorporação ao SUS. Considerando, portanto, que se trata de medicamento não incorporado, deve o feito ser processado e julgado pela Justiça, Estadual ou Federal, ao qual foi direcionado pelo cidadão na hora do ajuizamento da ação - neste caso, a Estadual -, na medida em que a hipótese se enquadra no item "5.2" da aludida liminar (Tema n. 1234). Nesse passo, superada a hipótese de redirecionamento contra a União, assevera-se que eventuais alegações acerca de alto custo do tratamento não amparam a pretensão recursal, pois a preservação da saúde autoriza determinação judicial para que os recursos públicos sejam direcionados a uma situação singular, em face do sopeso dos bens jurídicos a resguardar. Ademais, há nos autos documentos médicos elaborados pelo médico que assiste a parte autora e outros elementos juntados aos autos que são suficientes para o convencimento do juízo. O fato de existir parecer desfavorável do NATJus não impede o fornecimento do medicamento, desde que existam outros elementos médicos nos autos que atestem a essencialidade do fármaco, como neste caso. O laudo médico afirma o insucesso na adoção de outros tratamentos frente à utilização do medicamento prescrito e pleiteado, com identificação expressa dos prejuízos escolar e social pelo não uso. Aplicação do Tema n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Reforma da decisão agravada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME (Agravado de Instrumento, Nº 51511000420238217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 26-07-2023) (Brasil, 2023b).

Os pais de indivíduos portadores de autismo têm direitos essenciais que visam garantir o suporte e o bem-estar tanto da criança ou adulto com TEA quanto dos próprios pais. Estes direitos incluem acesso à informação sobre o transtorno, apoio psicoeducacional para entender e lidar com as necessidades específicas de seus filhos, e participação ativa na tomada de decisões relacionadas ao tratamento, à educação e ao acompanhamento médico. Além disso, é crucial garantir aos pais o acesso a políticas de licença remunerada ou flexibilidade no ambiente de trabalho para que possam cuidar de seus filhos de maneira adequada, participando ativamente

da jornada terapêutica e educacional. O direito a redes de apoio, grupos de suporte e orientação jurídica também é fundamental para fortalecer os pais na busca por recursos e garantir que seus filhos tenham o melhor atendimento possível e alcancem seu potencial máximo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui o seguinte entendimento:

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAR FILHA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL E AUTISMO. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora não se olvide que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais insculpidos no caput do artigo 37, da Carta Magna, notadamente o princípio da legalidade, o caso em comento também deve ser analisado sob os prismas da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Não obstante exista, no âmbito municipal, normativa que permita a redução da carga horária somente para o servidor, pai ou mãe de criança com deficiência, que atue em jornada semanal igual ou superior a 35 horas (art. 1º, da Lei Municipal nº 305/2012), tal norma não deve ser interpretada de forma isolada, mas sim, em consonância com as demais disposições constitucionais e convencionais sobre a matéria. Dito de outro modo, a questão deve ser solvida à luz da concepção de juridicidade, que toma o lugar da clássica concepção de legalidade guiada pela observância estrita dos preceitos aplicáveis à Administração Pública, autorizando, no caso concreto, a atuação estatal com vistas à proteção da criança com deficiência. 3. Nesse sentido, não se mostra razoável limitar a concessão da benesse em razão de a Autora não atuar perante o Município em turno integral, pois a norma que possibilita a redução da carga horária tem como primado a proteção da criança com deficiência e, em última análise, a observância do supra princípio da dignidade da pessoa humana, e visa garantir que a criança que necessite de acompanhamento especial possa ser amparada por seu genitor ou genitora nos tratamentos de que precisa, observado o exercício de carga horária similar em razão de vínculo mantido com o Estado. 4. Logo, a sentença de improcedência deve ser reformada a fim de acolher o pedido autoral, permitindo a redução da carga horária da Autora em 50% (cinquenta por cento), sem modificação salarial. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível, Nº 71008837775, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Viviane Castaldello Busatto, Julgado em: 24-10-2022) (Brasil, 2022).

Neste capítulo, explorou-se as decisões marcantes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul relacionadas ao autismo, destacando o papel significativo do poder judiciário na interpretação e aplicação das leis para promover a justiça e a inclusão. As jurisprudências analisadas oferecem um panorama das batalhas legais enfrentadas pelas pessoas com TEA e suas famílias, demonstrando a necessidade contínua de proteger e assegurar seus direitos. As decisões aqui apresentadas representam não apenas um marco na luta por uma sociedade mais inclusiva, mas também uma inspiração para futuras ações e mudanças legais que visam garantir um

tratamento equitativo e respeito à diversidade, fundamentais para uma convivência justa e harmônica.

5 CONCLUSÃO

A proteção legal dos indivíduos com TEA e de seus pais é um elemento crucial para garantir a igualdade de direitos e oportunidades. Ao longo dos anos, muitas sociedades têm reconhecido a importância de criar leis que abordem as necessidades específicas dessa comunidade, visando promover a inclusão e mitigar desafios que possam surgir.

Essas leis normalmente abrangem diversas áreas, incluindo educação, emprego, cuidados de saúde e participação na sociedade. No âmbito educacional, por exemplo, legislações específicas podem garantir o acesso a um ambiente inclusivo e adaptado, promovendo o desenvolvimento acadêmico e social das pessoas com TEA. No contexto do emprego, leis podem ser implementadas para combater a discriminação e assegurar oportunidades justas.

Além disso, é essencial que essas leis considerem não apenas os direitos dos indivíduos com TEA, mas também o suporte necessário para seus pais ou responsáveis. Isso pode envolver políticas que facilitem o acesso a recursos, serviços de saúde mental e programas de apoio familiar.

A Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, representa um marco significativo no contexto legal brasileiro, ao estabelecer diretrizes e garantias para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Sua promulgação reflete um avanço crucial na promoção da inclusão e no reconhecimento dos direitos desses indivíduos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao assegurar medidas específicas para o atendimento às necessidades dos autistas, a legislação não apenas responde a uma demanda crescente por respeito à diversidade, mas também abre caminho para a conscientização sobre a importância da aceitação e do apoio àqueles que vivem com o TEA. Contudo, é fundamental que a implementação efetiva da lei seja acompanhada de ações contínuas de conscientização, capacitação profissional e adaptações estruturais, visando garantir a plena eficácia e alcance dos seus objetivos inclusivos. Em suma, a Lei 12.764/2012 representa um passo essencial na construção de uma sociedade mais inclusiva, sendo imperativo o compromisso contínuo de todos os setores para sua efetivação e aprimoramento constante.

A implementação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa um avanço significativo na promoção da inclusão

e no reconhecimento dos direitos desses indivíduos. Ao oferecer um documento que atesta a condição de autista, a sociedade e as instituições passam a ter uma ferramenta prática para compreender e adaptar-se às necessidades específicas dessas pessoas. A Carteira não apenas fornece visibilidade e dignidade aos autistas, mas também se revela fundamental na garantia de acesso a serviços e benefícios adequados, além de contribuir para a conscientização pública sobre a diversidade no espectro autista. Contudo, é essencial que a implementação seja acompanhada por campanhas educativas e capacitação para profissionais de diferentes setores, assegurando não apenas o reconhecimento formal, mas também um ambiente verdadeiramente inclusivo e acolhedor para todos. Em última análise, a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA é um instrumento crucial na construção de uma sociedade mais justa e compassiva.

A atenção e assistência social voltadas para os autistas desempenham um papel crucial na construção de uma sociedade inclusiva e compassiva. Ao implementar políticas e programas específicos que atendam às necessidades variadas dessa comunidade, criamos um ambiente mais equitativo, onde cada indivíduo, independentemente do espectro autista, tem a oportunidade de alcançar seu pleno potencial. A promoção da inclusão social, a garantia de acesso a serviços de saúde adequados e o suporte às famílias dessas pessoas são pilares essenciais nesse processo. Contudo, para que esses esforços sejam eficazes, é imperativo um comprometimento contínuo com a sensibilização da sociedade, capacitação de profissionais e aprimoramento constante das políticas públicas. Ao assegurar uma assistência social holística e sensível às especificidades do espectro autista, não apenas fortalecemos a rede de apoio a esses indivíduos, mas também reafirmamos os princípios fundamentais de respeito à diversidade e igualdade de oportunidades.

Os direitos dos pais de indivíduos no espectro autista são vitais para garantir uma qualidade de vida adequada tanto para os filhos quanto para as próprias famílias. A consciência e o reconhecimento desses direitos representam um passo significativo em direção a uma sociedade mais inclusiva. O acesso à informação sobre os direitos educacionais, médicos e sociais dos autistas é fundamental para que os pais possam tomar decisões informadas e garantir o melhor suporte possível para seus filhos. Além disso, o direito a serviços de saúde de qualidade, apoio psicossocial e acomodações adequadas nas esferas educacional e profissional são peças-chave para promover a autonomia e o bem-estar dos autistas. É essencial que os pais estejam cientes de

seus direitos legais, participando ativamente na defesa dos interesses de seus filhos e colaborando com a comunidade e as autoridades para criar um ambiente mais inclusivo e compreensivo para todos. Nesse contexto, a defesa dos direitos dos pais de autistas não apenas fortalece a estrutura familiar, mas também contribui para o avanço coletivo em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

Entretanto, a eficácia dessas leis depende significativamente da implementação adequada e da conscientização da sociedade. É crucial que haja esforços contínuos para educar a população, profissionais e autoridades sobre as necessidades das pessoas com TEA, combatendo estigmas e promovendo uma cultura de aceitação e compreensão.

Em conclusão, as leis que protegem os indivíduos com TEA e seus pais desempenham um papel vital na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. Contudo, é necessário um esforço constante para garantir que essas leis sejam efetivamente aplicadas e que a conscientização sobre as questões relacionadas ao TEA continue a crescer.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Resolução nº 009**. p. 8, 2007. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2007/resolucao-no-009-de-05-06-2007>. Acesso em: 12 jul. 2023.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BLEUBER, E. D. P. **El Grupo de Las Esquizofrenias**. Buenos Aires: Ediciones Horme- Editorial Paidós, 1960.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 142, de 08 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016**. Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13370.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de

1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13977.htm#art2. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.899, de 24 de junho de 1994**. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA)**, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. **Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática**. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais: Renome 2020**. Ministério da Saúde, p. 2017, 2020a. Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/assistencia-farmaceutica/medicamentos-renom>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. **Recurso Cível Nº 71008837775**, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Viviane Castaldello Busatto, Julgado em: 24 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 51511000420238217000**, Segunda Câmara Cível, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 26 jul. 2023b.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 51709504420238217000**, Sexta Câmara Cível, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 28 set. 2023a.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível, Nº 50027763420228210137**, Vigésima Quinta Câmara Cível, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em: 26 set. 2023.

CAMINHA, V. L. P. dos S., et al. **Autismo: vivências e caminhos**. São Paulo: Blucher, 2016.

CDC. **Data & Statistics on Autism Spectrum Disorder**. Centers for Disease Control and Prevention. Disponível em: <https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html>. Acesso em: 16 set. 2023.

COELHO, A. B; VILALVA, S.; HAUER, R. D. Transtorno do espectro autista: educação e saúde. **Revista de Gestão & Saúde**. v. 21, n. 1, p.70-82, 2019.

CRUZ, D. L. da, **Olhe os autistas nos olhos: direitos de cidadania, dever da família, do estado e da sociedade**, p. 11, 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cssf/audiencias-publicas/audiencias-publicas-antiores/audiencia2013/audiencia-02.04/apresentacao-1>. Acesso em: 16 jul. 2023.

CUNHA JÚNIOR, D. da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, p. 573., 2008.

Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 9 mai. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cartilha Direito das Pessoas com Autismo**, 2011, p.7-8. Disponível em: <https://www.revistaautismo.com.br/CartilhaDireitos.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

FONTENELLES, S. S. **Direitos Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 14 – 15. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/c113adfe7e851ff6904b2d3e0b6d9494.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

FREIRE, S. Um olhar sobre a inclusão. **Revista de Educação**, v. 16, n. 1, p. 5–20, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/5299>. Acesso em: 18 jul. 2023.

FREITAS, A. V. L. de; DINIZ, F. P.; RIBEIRO, T. H. M. **Direitos das pessoas com Deficiência**: Estudos em Homenagem ao Professor Daniel Augusto. Pará de Minas, MG: Virtual Books Editora, 2018.

GAUDERER, C. **Autismo e Outros Atrasos do Desenvolvimento – Guia Prático Para Pais e Profissionais**. 2ª ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Revinter, 1997.

GUARESCHI, T.; ALVES, M. D.; NAUJORKS, M. I. Autismo e Políticas Públicas de Inclusão no Brasil. **Journal of Research in Special Educational Needs**. v. 16, n. s1, p. 246 – 250, 2016.

LEITE, F. P. A.; RIBEIRO, L. L. G.; COSTA FILHO, W. M. **Comentários ao Estatuto da pessoa com deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, p. 486, 2016.

MAIOR, I. M. M. L. Apresentação. In: **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência-CORDE, 2007.

MELLO, A. M. S. R. de. **Autismo**: guia prático. 7ª ed, São Paulo: AMA; Brasília: CORDE, 2007. Disponível em: <http://www.autismo.org.br/site/images/Download/s/7guia%20pratico.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

NUNES, F. Autismo e atuação política: reflexões sobre a mobilização de familiares de pessoas com autismo no Rio de Janeiro. **Anais...** Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência – SEDPCD/Diversitas/USP Legal – São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.memorialdainclusao.sp.gov.br/ebook/Textos/Fernanda_Cristina_Ferreira_Nunes.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

PACHECO, K. M. B.; ALVES, V. L. R. A história da deficiência, da marginalização à inclusão social: uma mudança de. **Revistas USP**, p. 242 – 248, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/actafisiatrica/article/view/102875/101168>. Acesso em: 15 jun. 2023.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, 2007.

TAMANHA, A. C.; PERISSINOTO, J.; CHIARI, B. M. Uma breve revisão histórica sobre a construção dos conceitos do Autismo Infantil e da síndrome de Asperger. **Rev. soc. bras. fonoaudiol.**, São Paulo, v. 13, n. 3, 2008.

TORRES, M.; LIMA, R. N. de A. **A proteção jurídica da pessoa com deficiência**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24884/a-protecaojuridica-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 28 jul. 2023.

VOLKMAR, F. R. **Autism Spectrum Disorder and Social Communication Disorder**. In: Kaplan & adock"s Comprehensive Textbook of Psychiatry, Tenth Edition, p.845-892, 2017.

VOLKMAR, F. R.; WIESNER, L. A. **Autismo**: guia essencial para compreensão e tratamento. Porto Alegre: Artmed, 2019.